



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600461-96.2020.6.15.0000 - Campina Grande - PARAÍBA

RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

PACIENTE: ORIEL MARCOS DE SOUSA VANDERLEY JUNIOR

Advogado do(a) PACIENTE: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB0013971

IMPETRADO: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL - CAMPINA GRANDE

### **DECISÃO**

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim em favor de Oriel Marcos de Sousa Vanderley Junior, apontando como autoridade coatora o Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB, que decidiu pela determinação da suspensão da conta de whatsapp do paciente, determinando, ainda, a busca e apreensão do seu aparelho celular para encaminhamento à Polícia Federal, para abertura de inquérito policial, nos autos do Processo nº 0600187-81.2020.6.15.0017 (ID 6369947).

Sustenta o impetrante que a Coligação "Campina Rumo ao Futuro" propôs Representação Criminal em face do paciente, aduzindo o cometimento, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral. Argumenta que "a ilegalidade de tal decreto liminar, bem como do processamento da citada representação, se ampara no art. 358, III do Código Eleitoral, bem como inexistindo justa causa para seu prosseguimento, ante a flagrante ilegitimidade do Representante, restando ausente a justa causa, com base no art. 648, I, do Código de Processo Penal (...)".

Requer, ao final, por entender demonstrado o constrangimento ilegal que sofre o paciente, a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da decisão hostilizada, que determinou a suspensão da conta de whatsapp, bem como a busca e apreensão do aparelho celular do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da Representação Criminal nº 0600187-81.2020.6.15.0017, face à ausência de justa causa decorrente da flagrante ilegitimidade ativa do representante (ID 6369797).

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, consigno que o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal prevê que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Acerca da competência deste Tribunal para processar e julgar o remédio heroico, orienta o TSE:

“Agravamento regimental. Habeas corpus. Constrangimento. Ato. Juiz eleitoral. Competência. Tribunal Regional Eleitoral.

A competência para processar e julgar habeas corpus contra ato de juiz eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral, sob pena de invasão de competência e supressão de instância.

Agravamento regimental a que se nega provimento” (grifou-se) (TSE, AgR-HC nº 540/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 02.06.2006).

Nesse sentido, à medida que o paciente está sofrendo ou prestes a sofrer o alegado constrangimento ilegal, em razão de decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, verifico o cabimento da presente ordem de habeas corpus.

Como adiantei, sustenta o impetrante que a Coligação “Campina Rumo ao Futuro” ingressou com Representação Criminal em face do paciente, aduzindo o cometimento, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral.

Aduz que “a ilegalidade de tal decreto liminar, bem como do processamento da citada representação, se ampara no art. 358, III do Código Eleitoral, bem como inexistindo justa causa para seu prosseguimento, ante a flagrante ilegitimidade do Representante, restando ausente a justa causa, com base no art. 648, I, do Código de Processo Penal (...)”.

Pois bem, inicialmente, verifico a dificuldade de intelecção do teor da representação proposta pela Coligação “Campina Rumo ao Futuro” em face de Oriel Marcos de Sousa Vanderley Junior e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Processo nº 0600187-81.2020.6.15.0017, ID 6369897), relatando as práticas criminosas previstas nos arts. 324 (calúnia) e 325 (difamação) do Código Eleitoral, atribuídas ao primeiro representado e ora paciente.

A partir da denominação da demanda, exposição dos fatos e postulação final, é possível inferir tratar-se da comunicação de infração penal prevista no art. 356 do Código Eleitoral.

Veja-se que a parte representante nomeou o presente procedimento de “REPRESENTAÇÃO POR DIFAMAÇÃO E CALÚNIA ELEITORAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR”, relatando, em sua exposição, a prática dos crimes previstos nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral, atribuída ao paciente Oriel Marcos de Sousa Vanderley Junior, alegando a coexistência de autoria, materialidade e tipicidade, requerendo, ao final, a procedência da

representação para reconhecer “a conduta do Representado como difamação e calúnia eleitoral, nos moldes dos artigos 324 e 325, condenando-o nas penas máximas, considerando ainda o concurso de crimes e majorante estabelecida do art. 327 do Código Eleitoral (...)”.

Nesse sentido, percebe-se que a coligação representante ingressou com a representação que ensejou o Processo nº 0600187-81.2020.6.15.0017 como se ação penal privada fosse. Ocorre que, a teor do art. 355 do Código Eleitoral, “as infrações penais definidas neste Código são de ação pública”.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do TSE, “a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento do inquérito policial, no prazo legal”, acrescentando que “tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia” (TSE, REspe nº 21295/SP, Rel. Ministro Fernando Neves, DJ 17.10.2003).

Ressalte-se que o referido entendimento foi referendado no julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 18197/RN:

“Ação penal privada subsidiária. Apuração. Crime eleitoral.

1. Conforme decidido pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 21.295, a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal.

2. Dada a notícia de eventual delito, o Ministério Público requereu diligências objetivando a colheita de mais elementos necessários à elucidação dos fatos, não se evidenciando, portanto, inércia apta a ensejar a possibilidade de propositura de ação privada supletiva.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido” (grifou-se) (TSE, ED-AI nº181917/RN, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJE 12.05.2011).

Desse modo, o procedimento a ser adotado no presente caso é aquele previsto no art. 356, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, segundo o qual cabe unicamente ao Ministério Público, na forma do diploma eleitoral pátrio, avaliar a necessidade de documentos complementares ou de outros elementos de convicção e requisitá-los à autoridade judiciária ou diretamente das autoridades que possam fornecê-los.

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, entendo que, quando o Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, em vez de submeter a comunicação da prática de infração penal ao dominus litis, a quem caberia postular as medidas de suspensão da conta de whatsapp e a busca e apreensão do aparelho celular do paciente ordenadas pelo juízo, deferiu-as liminarmente, findou o magistrado eleitoral por impor constrangimento ilegal ao paciente, considerando a falta de legitimidade da

coligação representante para postulá-las, justificando a imediata correção da injustiça.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 24, inciso X, do RITRE-PB, **defiro a liminar pleiteada** para suspender a decisão que determinou a suspensão da conta de whatsapp e a busca e apreensão do aparelho celular do paciente.

Comunique-se com urgência ao Juízo da 17ª Zona Eleitoral.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

João Pessoa-PB, 3 de novembro de 2020.

**JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBA**

RELATORA

Assinado eletronicamente por: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS  
JATOBA  
04/11/2020 20:16:03  
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 6399747



20110420160381400000006256143

IMPRIMIR

GERAR PDF